

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA

CNPJ: 87.612.826/0001-90

PARECER Nº 36/2026

Processo Licitatório nº 815/202026

Edital nº 78/2026

Pregão eletrônico nº 58/2026

SRP nº 47/2026

Objeto: Contratação de empresas para fornecimento de cargas de oxigênio medicinal.

Impugnação ao Edital.

A empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., inscrito no CNPJ n.º 00.331.788/0001-19, ingressou tempestivamente com pedido de impugnação ao edital supracitado, por meio do site www.pregaoonlinebanrisul.com.br.

Em suma, a empresa traz alegações sobre a qualificação técnica exigida em Edital, sobre os locais de entrega dos itens e ainda, sobre o comodato dos cilindros.

É o relatório.

Passamos a opinar:

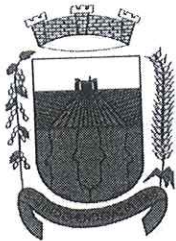
Inicialmente, é imperioso destacar que os atos praticados por esta Administração, em seus procedimentos licitatórios, são norteados por todos os princípios dispostos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, a exemplo da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, interesse público, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade e economicidade. E ainda, pelos objetivos previstos, quais sejam, assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública; assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; e incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

A empresa impugnante questiona as exigências previstas no item 6.5 do Edital, especificamente quanto à Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE, alegando que, em se tratando de gases medicinais, a autorização apresentada deve contemplar as atividades efetivamente desempenhadas pela licitante na execução do objeto.

O Edital estabelece, no item 6.5.1, que a empresa fabricante e envasadora de gases medicinais deverá apresentar AFE. Para as empresas que atuem exclusivamente como distribuidoras, o item 6.5.2 exige a comprovação de que os gases são adquiridos de empresa fabricante ou envasadora que possua AFE, mediante a apresentação da respectiva autorização e da comprovação de vínculo jurídico entre as empresas.

A esse respeito, a RDC nº 887/2024 da ANVISA estabelece, em seu art. 9º, que as empresas envolvidas nas atividades de distribuição, armazenagem, transporte e dispensação de gases medicinais devem possuir AFE para as atividades executadas.

CA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA

CNPJ: 87.612.826/0001-90

Dessa forma, considerando a natureza do objeto licitado e a regulamentação sanitária vigente, a documentação de habilitação relativa à AFE deve ser compatível com as atividades efetivamente desempenhadas pela licitante na execução do objeto.

A impugnante questiona, também, a previsão de entrega e substituição dos cilindros em diferentes locais, requerendo que o fornecimento seja concentrado em um único ponto, sob o argumento de que a entrega pulverizada acarretaria maiores custos logísticos e dificuldades para a fiscalização e o controle dos cilindros.

Conforme estabelecido no Estudo Técnico Preliminar e no instrumento convocatório, os cilindros deverão ser substituídos nos locais indicados pela Secretaria Municipal de Saúde, quais sejam: Secretaria Municipal de Saúde, Pronto Atendimento de Urgência – PADU, Unidades de Saúde da Família – PSF 01 e PSF 02 e, ainda, nos domicílios dos pacientes que fazem uso de oxigenoterapia, desde que localizados dentro do perímetro urbano do Município.

A definição dos locais de entrega decorre da necessidade de garantir a continuidade do abastecimento e evitar a interrupção do tratamento dos pacientes que utilizam oxigenoterapia, tendo sido estabelecido que a substituição dos cilindros vazios por cilindros recarregados ocorrerá semanalmente, em data previamente acordada entre a contratada e a Secretaria Municipal de Saúde.

A impugnante questiona a ausência de definição quanto à propriedade dos cilindros e à eventual necessidade de disponibilização de cilindros próprios pela contratada em regime de comodato, requerendo, ainda, a definição da quantidade de cilindros de cada capacidade.

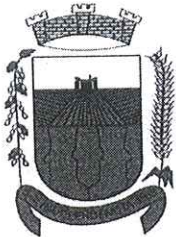
Em manifestação, a Secretaria Municipal de Saúde informou que possui cilindros próprios, porém poderá ocorrer, de forma esporádica, a necessidade de disponibilização gratuita de cilindros pela contratada, estimando-se a necessidade de aproximadamente 10 unidades de cada tipo previsto no objeto, quais sejam, cilindros de 1 m³, de 3 m³ a 4 m³ e de 6 m³.

Considerando que essa condição não se encontra expressamente prevista no instrumento convocatório, entende-se necessária sua inclusão no Edital, de modo a conferir clareza quanto às obrigações da contratada e assegurar isonomia entre os licitantes. A alteração deverá ser objeto de nova publicidade, passando a integrar as condições do certame e devendo ser observada por todos os licitantes.

Diante do exposto, opino por conhecer a impugnação, pois tempestiva, e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO, determinando:

- a) a adequação das exigências relativas à Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE, de modo que a documentação apresentada seja compatível com as atividades efetivamente desempenhadas pela licitante, nos termos da regulamentação sanitária vigente;
- b) a manutenção dos locais de entrega previstos no instrumento convocatório, considerando a necessidade de atendimento aos pacientes em uso de oxigenoterapia e às unidades de saúde do Município.

CAA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA

CNPJ: 87.612.826/0001-90

c) a inclusão, no Edital, da previsão de disponibilização gratuita de cilindros pela contratada, quando necessária, em quantitativo estimado de 10 unidades de cada capacidade prevista no objeto, quais sejam, cilindros de 1 m³, de 3 m³ a 4 m³ e de 6 m³.

Após promovidas as adequações necessárias, deverá ser dada nova publicidade ao edital, assegurando-se a observância dos prazos legais para apresentação de propostas.

Este é o parecer, o qual submeto à apreciação da assessoria jurídica e da autoridade superior.

Independência/RS, 10 de setembro de 2026.

*Vistos
de acordo
em 10/09/26
Ass. Jurídica*
IVO KOVALSKI ZALUSKI
CONSULTOR JURÍDICO
OAB/RS 34.890

Ana P. Alf Lima

ANA PAULA ALF LIMA
Pregoeira

Eduardo Marasca

EDUARDO MARASCA
PREFEITO MUNICIPAL
DE ACORDO
Em 10/09/26